

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

MÍRIAN BIANCO DE SOUZA

**ANÁLISE CRÍTICA DA LEI 11.340/06: REPENSANDO O TRATAMENTO
DISPENSADO AOS SUJEITOS ENVOLVIDOS NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

JUIZ DE FORA
2016

MÍRIAN BIANCO DE SOUZA

**ANÁLISE CRÍTICA DA LEI 11.340/06: REPENSANDO O TRATAMENTO
DISPENSADO AOS SUJEITOS ENVOLVIDOS NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel, sob a orientação da Professora Dra. Ellen Cristina Carmo Rodrigues

JUIZ DE FORA
2016

MÍRIAN BIANCO DE SOUZA

**ANÁLISE CRÍTICA DA LEI 11.340/06: REPENSANDO O TRATAMENTO
DISPENSADO AOS SUJEITOS ENVOLVIDOS NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Prof. Dr. Ellen Cristina Carmo Rodrigues
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Ms. Leandro Oliveira Silva
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Ms. João Becon de Almeida Neto
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, _____ de _____ de 2016

RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar criticamente a Lei 11.340/2006 partindo de uma digressão histórica pela conquista de direitos das mulheres, do âmbito mundial ao plano interno, descrevendo a evolução no tratamento do grupo pelos Códigos Penais brasileiros. Com a apresentação da Lei Maria da Penha, questiona-se o tratamento dispensado aos sujeitos integrantes de uma relação de violência doméstica por meio da exposição de debates em torno de determinados artigos, à luz da doutrina e da jurisprudência, sem perder de vista o sistema de princípios constitucionais.

A fim de contribuir com o debate serão colocados questionamentos recentes acerca de possíveis modificações do texto legal, bem como a apresentação da realidade de Juiz de Fora no que tange ao atendimento inicial dispensado à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Punitivismo. Sujeito passivo. Controvérsias.

ABSTRACT

The present study aims to critically analyze the Law 11.340 / 2006 based on a historical digression into the conquest of women's rights, from the worldwide to the internal plan, describing the evolution in the treatment of the group by the Brazilian Penal Code. With the presentation of the Maria da Penha Law, it's been questioned whether the treatment given to the members involved in a domestic violence relationship by exposure discussions about certain articles, in light of doctrine and jurisprudence, without losing sight of the constitutional principles system.

In order to contribute to the debate, some questions about possible changes in the legal text will be raised, as well as the presentation of Juiz de Fora reality in terms of the initial care provided to women victims of domestic and family violence.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic violence. Tendency to punishment. Passive subject. Controversies.

DEDICATÓRIA

À minha família, minha fortaleza, por todo o carinho e compreensão durante o caminho.
A Deus, sem o qual nada seria possível.

EPÍGRAFE

*Quem sabe
O dia vai chegar
Pombinhas brancas da paz
Vão sobrevoar nosso planeta*

*Vai ser bom, vai ser bom, vai ser bom
Ver os povos irmanados
Falando a mesma linguagem caminhando mão à
mão*

*Já é hora
De uma nova consciência
Vamos dar um basta à violência
E fazer reinar a união*

(Bezerra da Silva, *Violência gera Violência*,
1988)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 A CONQUISTA HISTÓRICA DE DIREITOS PELAS MULHERES E O CENÁRIO BRASILEIRO	11
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONQUISTA DE DIREITOS PELAS MULHERES EM ÂMBITO MUNDIAL	11
1.2 A CONQUISTA DE DIREITOS PELAS MULHERES NO BRASIL	12
1.3 A PERPETUAÇÃO DA DOMINAÇÃO MASCULINA SOBRE O GRUPO FEMININO POSITIVADA NOS CÓDIGOS PENAIAS BRASILEIROS	15
2 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 11.340/06	18
2.1 O FEMINISMO, A CRIAÇÃO DE DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER E AS VARAS ESPECIALIZADAS	18
2.2 A DIFERENCIAÇÃO NO TRATAMENTO DA LEI 11.340/06 PARA HOMENS E MULHERES	23
2.3 REFLEXÕES ACERCA DA CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE “MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA” E SUA LIGAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA	27
3. DISCUSSÕES ATUAIS ACERCA DA LEI 11.340/06	30
3.1 O PROJETO DE LEI Nº 8.032/2014 E O QUESTIONAMENTO A RESPEITO DO GÊNERO DA VÍTIMA	30
3.2 O PROJETO DE LEI Nº 7/2016 E A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PELOS DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL	33
4 PROJETO DE EXTENSÃO “DIGA NÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER”	36
4.1 O PROJETO: ASPECTOS PRÁTICOS	36
4.2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS, A PARTIR DA OBSERVAÇÃO PARTICIPANTE	37
CONCLUSÃO	40

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42
---	-----------

INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada com o intuito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como consta em seu artigo 1º. Surge em atenção ao artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988 e demais Tratados Internacionais ratificados no plano interno.

Contudo, ao analisar detidamente o texto legal, observa-se que a Lei assume um viés punitivista muito forte, deixando de lado soluções alternativas para o conflito, visando o bem estar das partes a longo prazo.

O presente trabalho objetiva trazer à tona discussões a respeito da adequação de alguns dispositivos da Lei Maria da Penha à sistemática principiológica constitucional e penal, agregando às contribuições da doutrina e da jurisprudência. Questiona-se o tratamento dado à mulher, colocada em função de constante vulnerabilidade, em relação ao polo ativo da relação em tela, que pode ser composto por um homem ou uma mulher, bem como o papel da mídia na influência e construção de estereótipos puníveis, que acabarão justificando o rigor penal a ser adotado como resposta pelo governo.

Para tanto, no primeiro capítulo será realizada uma digressão histórica das conquistas de direitos pelas mulheres, partindo do âmbito mundial para o nacional, descrevendo os passos até a promulgação da Lei 11.340/06. Fará ainda uma breve análise do tratamento dispensado pelos Códigos Penais Brasileiros às mulheres, revelando a perpetuação da dominação masculina através do texto legal.

No segundo capítulo serão trazidos mecanismos específicos, criados com o intuito de proteção da mulher, sujeito passivo nos crimes de violência doméstica e familiar, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e as Varas Especializadas. Seguido pela exposição das diferenças de tratamento dispensadas a homens e mulheres nos casos de cometerem um mesmo fato. Termina com a reflexão acerca do conceito de “mulher vítima de violência doméstica e sua relação com o princípio da intervenção mínima.

No terceiro capítulo apresentam-se reflexões acerca de dois Projetos de Lei atuais, que pretendem modificar a Lei 11.340/06. O primeiro deles questiona a limitação do sujeito passivo da lei à mulher, defendendo sua ampliação aos transexuais e transgêneros. O segundo se refere à possibilidade de que o delegado conceda medidas protetivas de urgência, em caso de necessidade, sendo posteriormente encaminhado para análise do juiz.

Por fim, o último capítulo se destina a tratar do Projeto de Extensão “Diga não à Violência contra a Mulher”, que inspirou o tema do presente trabalho, bem como os questionamentos abordados.

Dessa forma, este trabalho não visa o esgotamento do assunto, mas a análise de alguns pontos da Lei, de forma a contribuir com o debate e com o desenvolvimento, tanto da Lei 11.340/06, como de sua aplicação, tendo em vista a coesão do ordenamento jurídico e o sistema de princípios constitucionais e penais vigente.

1 A CONQUISTA HISTÓRICA DE DIREITOS PELAS MULHERES E O CENÁRIO BRASILEIRO

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONQUISTA DE DIREITOS PELAS MULHERES EM ÂMBITO MUNDIAL

A hipossuficiência feminina, seja nas relações privadas ou no convívio em sociedade, é fruto de uma antiga construção histórica, perpassando por diversas vezes a dominação masculina e objetificação das mulheres. Deste mesmo ponto surge a violência contra este grupo, que, sem espaço na comunidade, passou longos períodos sem ter direitos reconhecidos ou aplicados.

Vista como o “sexo frágil”, na Grécia Antiga, apesar de todo o desenvolvimento filosófico e cultural da época, era discrepante o tratamento dispensado a homens e mulheres, pois estas não possuíam direitos, não recebiam educação formal, e, quando em público, deveriam estar sempre acompanhadas, restando-lhes o lar como local de convivência. Além disso, era propriedade do homem, possuidor de direitos civis e políticos. Já em Roma, junto com crianças e escravos, as mulheres não eram contadas como cidadãs, servindo apenas para ter filhos.

Reforçando a submissão através da culpa se inclui o Cristianismo. As mulheres teriam retirado dos homens o paraíso, por tê-lo feito pecar, e, portanto, deveriam ver a figura masculina como guia, por serem os homens mais aptos a dominar os instintos femininos e tomarem decisões acertadas. A medicina, até meados do século XVI, também defendia a existência de um único sexo, o masculino, capaz de produzir conhecimento, sendo as mulheres uma espécie de “homem invertido”, justificando sua inferioridade.

O naturalismo veio para transformar este paradigma, estabelecendo diferenças anatômicas e fisiológicas entre os sexos, com o intuito de sustentar a obrigação das mulheres de cuidarem da casa, dos filhos e dos maridos, enquanto os homens se ocupavam com as demais atividades (política, artes etc.).

Com a Revolução Francesa, em 1789, homens e mulheres lutaram lado a lado, buscando o grande ideal de “Igualdade, Liberdade e Fraternidade”, mas, uma vez derrubado o absolutismo, as mulheres continuaram tendo seus direitos relegados. Tal fato fez com que alguns grupos se reunissem para reivindicar seus direitos. Olympe de Gouges, integrante do movimento, publicou um texto com o seguinte questionamento:

Diga-me, quem te deu o direito soberano de oprimir o meu sexo? [...] Ele quer comandar como déspota sobre um sexo que recebeu todas as faculdades intelectuais. [...] Esta Revolução só se realizará quando todas as mulheres tiverem consciência do seu destino deplorável e dos direitos que elas perderam na sociedade. (ALVES, & PITANGUY, 1985, p. 33-34).

A Revolução Industrial constitui marco importante, por ser quando as mulheres deixam a função doméstica a fim de trabalharem nas fábricas, contribuindo na economia do lar e, ao mesmo tempo, ganhando maior liberdade. Contestando os valores vigentes de subordinação e inferioridade, surge o movimento feminista, definido como:

Grosso modo, pode-se dizer que ele corresponde à preocupação de eliminar as discriminações sociais, econômicas, políticas e culturais de que a mulher é vítima. Não seria equivocado afirmar que feminismo é um conjunto de noções que define a relação entre os sexos como uma relação de assimetria, construída social e culturalmente, e na qual o feminismo é o lugar e o atributo da inferioridade. (GREGORI, 1993, p. 15)

A partir desse momento a reflexão passa a ser inevitável, pois, tendo rompido com a exclusão histórica e fortalecidas pelo grupo, mulheres de todo o mundo buscam a quebra dos padrões impostos pelos homens, buscam o reconhecimento de seus direitos e, principalmente, buscam sua liberdade na sociedade. Nas palavras de Heleieth Saffioti, a violência de gênero “não ocorre aleatoriamente, mas deriva de uma organização social de gênero, que privilegia o masculino”. (SAFFIOTI, 2004, p. 81)

1.2 A CONQUISTA DE DIREITOS PELAS MULHERES NO BRASIL

O movimento em busca dos direitos de primeira geração, quais sejam, civis e políticos, ganhou força no país entre o fim do século XVIII e início do XIX, como espelho das revoluções burguesas francesa e norte-americana. Marca o caráter negativo da prestação estatal, dando maior liberdade ao indivíduo. Enquanto os de segunda geração, direitos sociais, culturais e econômicos, que buscam assegurar a igualdade material entre indivíduos, têm como marco a Revolução Industrial, ocorrida entre os séculos XVIII e XIX.

A primeira lei nacional disposta sobre a educação das mulheres foi criada em 1827 (BRASIL, 1827), permitindo seu ingresso nas escolas elementares, enquanto o acesso ao ensino superior somente foi autorizado no ano de 1879 (BRASIL, 1879).

Em 1917 foi organizada por Deolinda Daltro, fundadora do Partido Republicano Feminino em 1910, uma passeata reivindicando o direito de voto às mulheres (NEGRÃO, 200-?), contudo, apenas em 1928 Juvenal Lamartine, Governador do RS, alcançou a modificação legislativa necessária para tal. Embora os votos femininos tenham sido anulados, a primeira mulher foi eleita para o cargo de Prefeito no país, no Município de Lages, RN.

O direito de voto foi efetivamente garantido com a promulgação do Código Eleitoral, em 1932 (BRASIL, 1932), por Getúlio Vargas. Apesar da conquista, o Decreto 3.199/41 (BRASIL, 1941), primeira lei versando sobre desportos no Brasil, vedava a prática de determinados esportes pelas mulheres, tais como "luta de qualquer natureza, futebol de salão, futebol de praia, polo aquático, halterofilismo e beisebol", visto que seriam incompatíveis com suas condições físicas.

Entre os anos 40 e 50 foi internacionalmente reconhecida a igualdade de direitos entre homens e mulheres (Carta das Nações Unidas, 1945), havendo a promulgação do Decreto nº 31.643/52, que trouxe para o plano nacional a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Cíveis à Mulher. Também foi reconhecido o direito à igualdade de remuneração, independente do sexo, quando o trabalho exercido for igual (Organização Internacional do Trabalho, 1951).

O Estatuto da Mulher casada (BRASIL, 1962) representou um grande avanço no que tange a independência da mulher em relação ao marido, positivando liberdades, dispondo a respeito dos bens e da comunhão no casamento, bem como a respeito da guarda dos filhos em caso de contrair novas núpcias, dentre outros direitos.

No ano de 1979, a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (BRASIL, 2002) foi ratificada pelo Brasil, reconhecendo-se que “a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo” (Artigo 1º da Convenção). As restrições feitas pelo Congresso, quando da ratificação, foram suspensas posteriormente com o DL nº 26/94 Naquele mesmo ano foi inscrita no campeonato sul-americano, a ocorrer na Argentina, a primeira equipe de judocas feminina, constituindo fator principal para a revogação do Decreto 3.199/41.

São criados no país na década de 80: os primeiros conselhos estaduais voltados à criação políticas públicas para a proteção e desenvolvimento das mulheres (BRASIL, 1985); a primeira Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, localizada em São Paulo (BRASIL, 1987); e o Conselho Estadual de Direitos da Mulher, no Rio de Janeiro, com o intuito de valorizar a figura feminina (BRASIL, 1987). Ademais, o conselho Nacional dos Direitos da Mulher (BRASIL, 2014) teve o projeto de lei aprovado pela Câmara, e foi criado o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher – Unifem, ambos em 1985. Por fim, a maior expressão das garantias até então alcançadas ficou evidenciada na Constituição Federal de 1988, nos títulos I e II, que tratam, respectivamente, dos princípios e dos direitos e garantias fundamentais.

Já em 1993, na cidade de Viena, ocorreu a Conferência Mundial de Direitos Humanos (ONU, 1993), cujo tema central girava em torno da discussão da violência de gênero, o que deu ensejo, no ano seguinte, à ratificação em âmbito nacional da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará. Nela, a violência contra a mulher, seja física, sexual ou psicológica, é entendida como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Artigo 1º). Também dispõe acerca dos direitos das mulheres, bem como formas de proteção e desenvolvimento, a fim de gerar uma sociedade paritária.

Em Pequim, no ano de 1995, foi realizada a IV Conferência Mundial sobre a Mulher (PEQUIM, 1995), tendo seu plano de ação ratificado pelo Brasil. Seu objetivo é a promoção da igualdade, do desenvolvimento e da paz para todas as mulheres do mundo, de modo pleno, como exemplificado a seguir:

Fortalecimento e o avanço das mulheres, incluindo o direito à liberdade de pensamento, consciência, religião e crença, o que contribui para a satisfação das necessidades morais, éticas, espirituais e intelectuais de mulheres e homens, individualmente ou em comunidade, de forma a garantir-lhes a possibilidade de realizar seu pleno potencial na sociedade e organizar suas vidas de acordo com as suas próprias aspirações. (Ponto 12, Declaração de Pequim, 1995).

Todo esse desenvolvimento culminou na promulgação da Lei nº 11.340 em 07 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006), popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, cujo objetivo é a coação e prevenção da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, dispensando proteção exclusivamente por questões de gênero. Sua criação se deu em atenção

ao artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e demais Tratados Internacionais ratificados no plano interno.

O nome da Lei advém da farmacêutica bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes, cuja luta pessoal se tornou notória ao ter seu caso levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998, pelo descaso dispensado pelo Estado brasileiro às tentativas de homicídio praticadas pelo marido da vítima, Marcos Viveiros. Ele foi condenado em 2002, próximo à prescrição do crime, cumprindo apenas 1/3 da pena (ESPAÇO VIVA MAIS, 2015). Para a vítima, “a principal finalidade da lei não é punir os homens. É prevenir e proteger as mulheres da violência doméstica e fazer com que esta mulher tenha uma vida livre de violência”.

Relevante diploma normativo para a proteção e efetivação dos direitos das mulheres, a lei também apresenta pontos controversos, no que se refere a sua aplicação, pois “utilizou o Direito Penal para, através da punição dos homens, “proteger” as mulheres. Mais uma vez, a lei penal visualiza a mulher como vítima, como sujeito passivo, merecedora de tutela especial”, nos termos de Marília Montenegro (2015, p.60), sendo, por tal motivo, objeto de análise do presente trabalho.

1.3 A PERPETUAÇÃO DA DOMINAÇÃO MASCULINA SOBRE O GRUPO FEMININO POSITIVADA NOS CÓDIGOS PENAIIS BRASILEIROS

Em termos históricos, a mulher ocupa uma posição passiva em uma sociedade patriarcal, na qual os papéis são bem delimitados e diferenciados. Enquanto os homens figuram como provedores, parte forte e dominante da relação, as mulheres devem ser submissas e obedientes, resguardando um comportamento condizente a uma moral fortemente ligada ao lado sexual. Em consonância com tal entendimento, de acordo com Gilberto Freyre, renomado sociólogo brasileiro, mais do que serem objetos sexuais, elas seriam uma forma de afirmação da dominação masculina.

O homem patriarcal se roça pela mulher macia, frágil, fingindo adorá-la, mas na verdade para sentir-se mais sexo forte, sexo nobre, mais sexo dominador (FREYRE, 2002, p. 809).

Para o Direito Penal, diferentemente do Direito Civil que buscava limitar principalmente o acesso à educação e o aspecto patrimonial, existia uma distinção no

tratamento da mulher enquanto ocupante de um dos polos da relação jurídica. Quando ocupante do polo ativo, não era feita nenhuma restrição com relação a pena ou ao crime cometido, pois, em regra, elas ocupavam o polo passivo, restando categorizadas nos crimes sexuais de acordo com seu comportamento (“virgem”, “honesta”, “prostituta”, “pública”, ou “simplesmente mulher”). Neste sentido, Zafaroni (1997, p.30) pontua que “a dominação da mulher é cultural e o sistema penal não faz mais que reforçá-la”, tendo por base um poder punitivo machista. No plano interno a busca pela igualdade entre homens e mulheres foi lentamente ganhando espaço, sendo impulsionada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a igualdade formal em seu Artigo 5º, I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...] (BRASIL, 1998).

No Código Criminal do Império, enquanto apenas mulheres honestas, virgens, ou como tal reconhecidas, poderiam figurar no polo passivo em determinados crimes, não existia nenhum tipo de consideração para os homens. Existia aqui a preocupação com a honra e a segurança da família, tanto que, fosse nos casos previstos de estupro ou de rapto, ocorrendo o casamento das partes integrantes da relação jurídica, ficava extinta a pena. Posteriormente, no Código Penal de 1890, a mudança se encontra na equiparação da mulher pública à situação de prostituição, e na omissão da referência à reputação de virgem atribuída à mulher, permanecendo a classificação já mencionada que se baseia em critérios de virgindade, honestidade e idade. Também são positivadas as bases para o crime de corrupção de menores, estabelecido no atual Código Penal.

Por fim, no Código Penal de 1940, vigente ainda hoje, foram perpetuados os moldes já estabelecidos nos anteriores, com algumas modificações, perpetuando a discriminação dispensada a determinadas mulheres, como, por exemplo, a dita “mulher honesta”, que teve definição estabelecida jurisprudencial e doutrinariamente a fim de fornecer elementos para melhor embasar decisões. Nos termos de Nelson Hungria, cuja obra tem maior destaque:

A vítima deve ser mulher honesta, e como tal se entende, não somente aquela cuja conduta, sob ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela

que ainda não rompeu com o *minimum* de decência exigido pelos bons costumes. Só deixa de ser mulher honesta (sob o prisma jurídico-penal) a mulher francamente desregrada, aquela que, inescrupulosamente, *multorum libidini patet*, ainda que não tenha descido à condição autêntica de prostituta. Desonesta é a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interesse ou por mera depravação (HUNGRIA, LACERDA, 1947, p.139).

Contudo, tendo em vista a igualdade formal estabelecida entre homens e mulheres nos artigos 5º, I e 226, §5º da CF/88, essa classificação estabelecida no CP tem questionável constitucionalidade, como se depreende, por exemplo, do posicionamento de Luiza Nagib Eluf:

Com a emancipação feminina, o subjetivismo do conceito “honestidade” do art. 215 do CP tornou-se inadmissível, bem como sua impressionante carga de discriminação à mulher. A noção de honestidade ligada ao comportamento sexual é ultrapassada e ofensiva à dignidade feminina. Trata-se de um conceito que reduz a mulher a objeto sexual sem nenhum outro valor social, pois se assim não fosse, a honestidade feminina seria a mesma da masculina (ELUF, 1999, p. 27-28).

Contrariamente, no ano de 2002, o STJ se posicionou ao encontro da definição já mencionada de Nelson Hungria, considerando a vigência e aplicabilidade do artigo referente a esta característica, qual seja, o 215 do CP. Permanece assim a vinculação à honra e a reputação, através da observação da conduta sexual. Para Vera Andrade:

[...] o referencial para a distribuição da vitimação sexual feminina é a moral sexual dominante simbolizada no conceito de mulher honesta, só aparentemente vago. Trata-se, pois da vitimação seletiva das mulheres obedecendo à proteção seletiva do bem jurídico moral sexual: só a moral das mulheres honestas, maiores ou menores de idade, é protegida (ANDRADE, 2003).

A comparação entre os diplomas penais foi feita de forma superficial apenas para complementar e demonstrar a perpetuação do tratamento legal diferenciado dispensado às mulheres, quando sujeito passivo em crimes sexuais, e, conseqüentemente, a manutenção de sua submissão e hipossuficiência em relação ao homem, o que irá interferir no rigor penal alcançado pela lei 11.340 em 2006.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 11.340/06

2.1 O FEMINISMO, A CRIAÇÃO DE DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER E AS VARAS ESPECIALIZADAS

O movimento feminista, apesar de suas frentes diversificadas, pode ser definido como:

[...] a criação e a justificação consciente (às vezes “inconsciente”), pelas próprias mulheres, de representações do feminismo e da posição da mulher na realidade social – em contraste com as ideias aceitas de “senso comum” ou do dia-a-dia, que são tidas como impregnadas de concepção masculinas –, e que têm por objetivo a emancipação da mulher (MORRISON, 2006, p.571).

Muito importante na rediscussão do tratamento da mulher nas diversas sociedades, na brasileira a atuação do movimento não foi diferente. Como já demonstrado, as mudanças começaram a ocorrer com a CF/88, mediante a positivação da igualdade formal entre homens e mulheres. Posteriormente, com a lei 11.106/05 houve uma modificação do CP/1940, sendo excluídos os crimes de rapto e de sedução, retirando a expressão “mulher honesta” do Código, além de tornar o adultério um fato atípico e excluir o casamento das causas de extinção da punibilidade. Contudo, bem antes da ocorrência de tais modificações, as feministas se organizavam para buscá-la:

No início da década de 1980 surgiram pelo Brasil inúmeras organizações de apoio à mulher vítima de violência, tendo sido o SOS Mulher a primeira, fundada no Rio de Janeiro, em 1981. O SOS Mulher tinha como objetivo atender às mulheres vítimas de violência e também proporcionar uma mudança na condição de vida dessas mulheres. Na mesma década surgiram as delegacias da mulher. No ano de 1982, quando os governadores voltaram a ser eleitos diretamente, os movimentos de mulheres propõem que as suas reivindicações sejam incorporadas aos programas dos candidatos, e uma das pautas passou a ser a violência contra a mulher. No dia 06 de agosto de 1985, o governador Franco Montoro do Estado de São Paulo, criou, por decreto, a delegacia policial de defesa da mulher (DPDM) e, em seguida, a criação dessa delegacia especializada ocorreu em vários estados (MONTENEGRO, 2015, p. 100).

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) estão vinculadas às Secretarias Estaduais de Segurança Pública e, por tal motivo, fazem parte da Política Nacional de Prevenção, Enfrentamento e Erradicação da Violência contra a Mulher. Política que se dá em resposta aos tratados internacionais firmados pelo Brasil, no que tange a proteção das mulheres, já citados no primeiro capítulo do presente trabalho (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010, p.27).

Tais Delegacias foram contempladas quando da edição da lei 11.340/06 em seu artigo 8º, IV, como uma das diretrizes a ser adotada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de ações não governamentais, com o intuito de coibir a violência e proteger a mulher.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...]

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; (BRASIL, 2006)

Vinculadas aos Estados, no caso de Minas Gerais, por exemplo, ocorre a necessidade do trabalho voltado ao alcance de metas, não qualitativas, mas quantitativas no desenvolvimento do procedimento. Quer dizer que a definição de metas vai ao encontro da conclusão dos Inquéritos instaurados, deixando de lado a valorização de um trabalho bem feito a cada fase (a instauração, a oitiva da vítima, do investigado e das testemunhas, a realização das provas e dos exames necessários etc) e sobrevalorizando o produto final (se houve indiciamento ou não, por exemplo).

Importante destacar que o trabalho nas DEAMs é desenvolvido pela Polícia Civil, desempenhando função de caráter preventivo e repressivo, contudo, é necessário que a mulher busque primeiramente uma Delegacia da Polícia Militar, registre a ocorrência, para então buscar o atendimento especializado. No caso de Juiz de Fora, no mesmo local em que funciona a Delegacia Especializada também se encontra a Casa da Mulher, na qual é disponibilizada uma sala para o atendimento por uma Policial Militar. É uma forma de acolher e facilitar o acesso da mulher, que não raras vezes não tem acesso a tal informação e busca primeiramente a Polícia Civil.

Desde sua criação, o número de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher vem aumentando expressivamente, se concentrando principalmente na região Sudeste do país, com destaque para os estados de Minas Gerais e São Paulo, como se depreende da análise dos dados fornecidos pelo site da Secretaria de Políticas para as Mulheres:

Número de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher por estado

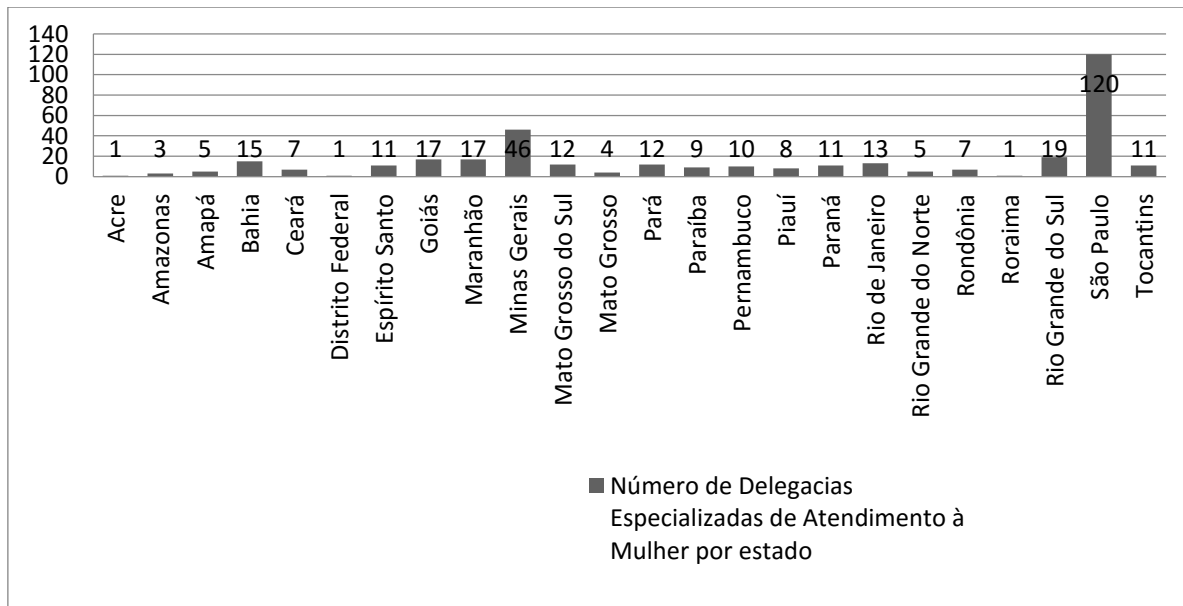


Gráfico 1¹

A competência da DEAM não se restringe somente aos crimes de violência doméstica tipificado no artigo 129, §9º do CP (BRASIL, 1940)², que se refere à lesão corporal, mas se estende sobre o perigo de contágio venéreo (Artigo 130, CP), o perigo de contágio de moléstia grave (Artigo 131, CP), o constrangimento ilegal (Artigo 146, CP), a ameaça (Artigo 147, CP), o sequestro e o cárcere privado (Artigo 148, CP), a redução à condição análoga a de escrava (Artigo 149, CP), o estupro (Artigo 213, CP), a violação sexual mediante fraude (Artigo 215, CP), o assédio sexual (Artigo 216, CP), o estupro de vulnerável (Artigo 217-A, CP), a corrupção de menores (Artigo 218, CP), a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Artigo 218-A, CP), e o favorecimento à prostituição (Artigo 218-B, CP).

Quanto aos crimes de menor potencial ofensivo, como, por exemplo, a ameaça, a ação é pública condicionada à representação da vítima, enquanto nos demais, como no caso de estupro de vulnerável, a ação é pública incondicionada, tendo em vista a prevalência da proteção do bem jurídico pretendido. No entanto, em 2012, o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que cabe aos crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa,

¹ Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Disponível em:

https://sistema3.planalto.gov.br/spmu/atendimento/atendimento_mulher.php?uf=TD Acesso em: 28 jun 2016

² Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

previsto no artigo 129, § 9º do CP, em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher a ação penal deverá ser pública incondicionada. Este posicionamento será abordado com mais detalhes no próximo subtópico do presente trabalho.

Tendo comparecido à Delegacia Especializada em posse do Registro da Ocorrência feito pela Polícia Militar, considerando-se a ação penal pública condicionada à representação, a mulher poderá apenas requerer, com base nos fatos, a concessão de medidas protetivas, previstas entre os artigos 22 e 24 da lei 11.340/06, ou, caso queira, será cabível também a representação contra o agressor, a partir da qual será instaurado Inquérito Policial para a apuração dos fatos relatados. Este documento será enviado posteriormente ao Ministério Público para, querendo, oferecer denúncia. Contrariamente, nos casos de ação penal pública incondicionada, a representação da vítima é desnecessária, instaurando-se de ofício o inquérito policial, a partir da ciência dos fatos. Nestes casos, é facultado à mulher requerer as medidas protetivas legalmente previstas, sem prejuízo da investigação policial.

Uma das peculiaridades da Lei Maria da Penha é a existência de uma audiência, nos casos de crimes de ação pública condicionada à representação, exclusivamente com o intuito de receber a renúncia da vítima quanto ao desejo de representar, prevista em seu artigo 16. Se realizará antes do oferecimento da denúncia e ouvido o membro do Parquet. O objetivo é garantir a manifestação da vontade da vítima livre de qualquer tipo de coação. É comum sua realização de ofício em todos os casos, a fim de verificar o real interesse da mulher, “ratificando sua representação”. O TJ-RS entendeu caracterizar violação do devido processo legal, devendo ser realizada apenas quando for de interesse da vítima.

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COLETIVO. LEI MARIA DA PENHA. DESIGNAÇÃO DE OFÍCIO DE AUDIÊNCIA PARA COLHER POSSÍVEL RENÚNCIA DA VÍTIMA. ART. 16 DA LEI Nº 11.340/2006. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. Através do art. 16 da Lei Maria da Penha, o legislador impôs forma mais rigorosa para a renúncia ao direito de representação, determinando que será designada audiência especialmente para tal finalidade, a fim de acabar e/ou diminuir os casos onde a renúncia à representação ocorre por outro motivo que não a real vontade da vítima. A designação de ofício da audiência prevista no art. 16, indiscriminadamente, em todos os processos atinentes à Lei Maria da Penha, sob o pretexto de "ratificação da representação da vítima", representa criação de ato procedimental não previsto em lei e violação ao devido processo legal estabelecido na Lei nº 11.340/2006. SEGURANÇA CONCEDIDA. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 70050311992, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 06/12/2012)

(TJ-RS - MS: 70050311992 RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Data de Julgamento: 06/12/2012, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2012)

Prosseguindo, a Lei Maria da Penha estabelece a criação de Varas Especializadas para o julgamento dos crimes de violência doméstica, no intuito de garantir maior celeridade no processo e uniformidade de julgamento. A previsão se encontra no artigo 14 da lei 11.340/06 (BRASIL, 2006). Acerca do número de Varas Especializadas desde a entrada em vigor da lei, informa o Conselho Nacional de Justiça:

De 2006 a 2015, o número de varas especializadas em atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar passou de seis para 91 unidades: aumento de 1.417%, segundo levantamento do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A quantidade crescente de unidades deste tipo tem dado mais efetividade à Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), a principal lei de proteção à mulher vítima de violência doméstica desde a sua edição, há exatos nove anos.

Em 2009, já havia 40 varas especializadas em violência contra mulher e, em 2012, eram 66 unidades. Os números compilados pelo CNJ foram encaminhados pelos tribunais.” (BANDEIRA, 2015).

Apesar deste crescimento, como o número de Varas Especializadas no interior ainda é insatisfatório ou inexistente, o TJMG publicou a Resolução 824/2016 (BRASIL, 2016) em 30/06/2016, a entrar em vigor a partir desta data, estabelecendo em seu artigo 1º como ocorrerá o exercício da competência no interior do estado:

Art. 1º Até que sejam implantados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher previstos no art. 14 da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, as competências cível e criminal para conhecer e julgar causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher serão exercidas, nas comarcas do interior do Estado, da seguinte forma:

I - nas comarcas onde houver duas ou mais varas de competência eclética, pelo Juiz da 2ª Vara;

II - nas comarcas onde houver uma única Vara Criminal, pelo Juiz dessa Vara;

III - nas comarcas onde houver duas ou mais Varas Criminais, pelo Juiz da 2ª Vara Criminal. Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica à Comarca de Belo Horizonte.

Os processos distribuídos antes da entrada em vigor da Resolução continuarão a tramitar perante os juízos nos quais se encontram (Artigo 2º), e os novos Inquéritos policiais e demais procedimentos distribuídos obedecerão a uma proporção de três processos relativos à Lei Maria da Penha para um que abarque matéria diversa (Artigo 3º)

A celeridade alcançada pela especialização seria mais uma forma de incentivar a utilização dos mecanismos específicos previstos na Lei 11.340/06, impulsionando a mulher a

buscar cada vez mais o Judiciário, enquanto estado-juiz imparcial, mediante o fortalecimento de sua identidade como sujeito de direitos, como colocam Beatriz Aginsky e Patrícia Grossi:

Ao se tornarem cientes das percepções opressivas da sociedade que as cercam, as mulheres podem ou não internalizá-las; podem ou não adotá-las como auto-percepção. Se internalizarem tais percepções, provavelmente se comportarão de acordo com o estereótipo. No entanto, aquelas que não as internalizarem, mas que, ao invés, desafiarem-nas em seus esforços de preservação de sua identidade, demonstram seu potencial de auto-fortalecimento (AGUINSKY; GROSSI, 212, p. 41).

2.2 A DIFERENCIAÇÃO NO TRATAMENTO DA LEI 11.340/06 PARA HOMENS E MULHERES

A Lei 11.340/06 estabelece em seu artigo 17 a vedação de algumas penas alternativas para o homem quando se tratar de uma relação de violência doméstica ou familiar contra a mulher, como se depreende da seguinte redação:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa (BRASIL, 2006).

No entanto, bastava que fosse restringida à prestação pecuniária, pois esta é gênero da qual a prestação de cesta básica é espécie, como colocado pelo artigo 45, §1º e §2º da Lei 9.714/98:

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza (BRASIL, 1998)

Tal vedação não se aplica às mulheres que cometerem os mesmos tipos de crimes contra os homens, pois se trata de uma previsão da norma específica, só sendo aplicada aos crimes por ela abarcados. Assim sendo, a estas mulheres poderão ser aplicadas as medidas despenalizadoras estabelecidas na lei 9.099/95, quais sejam: a transação penal (artigo 76 da lei 9.099/95), na ausência de composição civil ou nos casos em que a ação penal seja pública

incondicionada; a conciliação (artigo 74, parágrafo único da Lei 9.099/95), quando a ação for condicionada a representação; a obrigatoriedade de representação quando os crimes forem de lesão corporal de natureza leve ou de lesão corporal culposa (artigo 88 da lei 9.099/95); e, por fim, a suspensão condicional do processo nos casos em que a pena mínima seja inferior a um ano (artigo 89 da Lei 9.099/95). O assunto foi positivado em Súmula pelo STJ:

Súmula 536. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

A aplicação da lei 9.099/95 é vedada de forma clara pelo artigo 41 da lei 11.340/06, nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, se afastando do ideal de igualdade positivado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Marília Montenegro (2015, p.121), na obra “Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica”, acrescenta:

Assim, fica afastada qualquer possibilidade da lavratura de termo de ocorrência, conseqüentemente volta a ser possível, nos crimes de menor potencial ofensivo, a prisão em flagrante e o arbitramento de fiança. Impede ainda a utilização do rito sumaríssimo, criado para dar maior agilidade ao processo, bem como afasta, por completo, as medidas despenalizadoras.

Outra especificidade da Lei 11.340/06, em seu artigo 42, é a possibilidade de prisão preventiva a fim de garantir medidas protetivas de urgência estabelecida mediante a prática de um crime doloso. O referido artigo acabou por incluir o inciso IV ao artigo 313 do CPP, como se vê a seguir:

Art. 313 Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

[...]

IV – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (BRASIL, 1941).

A problemática reside na ampliação do tempo da prisão provisória, sendo, não raras vezes, maior que o da condenação, caso esta ocorra ao fim do processo. É a cultura do encarceramento enraizada em detalhes da legislação, em virtude de uma presunção da periculosidade do indivíduo, como bem coloca Zaffaroni:

A característica mais destacada do poder punitivo latino americano atual em relação ao aprisionamento é que a grande maioria – aproximadamente $\frac{3}{4}$ - dos presos está

submetida a medidas de contenção porque são processados não condenados. Do ponto de vista formal, isto constitui uma inversão do sistema penal, porém segundo a realidade percebida e descrita pela criminologia, trata-se de um poder punitivo que há muitas décadas preferiu operar mediante a prisão preventiva ou por medida de contenção provisória transformada definitivamente em prática. Falando mais claramente: quase todo poder-punitivo latino-americano é exercido sobre a forma de medidas, ou seja, tudo se converteu em privação de liberdade sem sentença firme, apenas por presunção de periculosidade.

E é esta a realidade dos atuais tribunais brasileiros. Prima-se pela prevenção por meio do cárcere, em detrimento de efetivamente serem aplicadas as medidas protetivas na prática, pois isso envolveria investimento na qualificação capacitação de profissionais, seja no campo policial, ou mesmo na divulgação de informações para a população, a fim de, pela educação, reduzir a violência doméstica. Um exemplo é o HC 195.244/DF:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERADA AMEAÇA À VÍTIMA. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, notadamente para a garantia da ordem pública, a fim de resguardar a integridade da vítima, visto que o paciente descumpriu medida protetiva aplicada, proferindo ameaças contra a vítima, circunstância que demonstra a sua potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

2. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese.

3. Ordem denegada.

(STJ - HC: 195244 DF 2011/0014182-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 22/11/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 16/12/2011).

Maria Lúcia Karam, ao escrever sobre a esquerda e sua tendência à punição, traz uma reflexão importante, aplicável à discussão colocada em torno da Lei Maria da Penha, ao associar a imposição da pena à manutenção de uma estrutura de dominação do poder e dos interesses de determinada classe. Através da criação de um estereótipo punível e amplamente divulgado pela mídia, constrói-se a base necessária para justificar o rigor penal, mostrando o problema como aparentemente resolvido. Nas palavras da autora:

A excepcionalidade da atuação do sistema penal é de sua própria essência, regendo-se a lógica da pena pela seletividade, que permite a individualização do criminoso e sua consequente e útil demonização, processo que se reproduz mesmo quando se pretende, como nos delitos socioeconômicos, trabalhar com a responsabilidade penal

de pessoas jurídicas, pois a individualização e a demonização do criminoso são características inerentes à reação punitiva, empresas ou instituições também podendo perfeitamente ser individualizadas e demonizadas, de igual forma se ocultando, através destes mecanismos ideológicos, a lógica e a razão do sistema gerador e incentivador dos abusos do poder realizados em atividades desenvolvidas naqueles organismos.

A monopolizadora reação punitiva contra um ou outro autor de condutas socialmente negativas, gerando a satisfação e o alívio experimentados com a punição e conseqüente identificação do inimigo, do mau, do perigoso, não só desvia as atenções como afasta a busca de outras soluções mais eficazes, dispensando a investigação das razões ensejadoras daquelas situações negativas, ao provocar a superficial sensação de que, com a punição, o problema já estaria satisfatoriamente resolvido. Aí se encontra um dos principais ângulos da funcionalidade do sistema penal, que, tornando invisíveis as fontes geradoras da criminalidade de qualquer natureza, permite e incentiva a crença em desvios pessoais a serem combatidos, deixando encobertos e intocados os desvios estruturais que os alimentam (KARAM, 2015).

Ademais, existe um grande debate doutrinário a respeito do tipo de ação penal nos casos de crimes de menor potencial ofensivo em situações de violência doméstica e familiar, sendo o principal deles relativo aos crimes de lesão corporal leve ou culposa, cuja previsão se encontra no §9º do artigo 129 do CP. Aqui, para os homens, aos quais é aplicada a Lei 9.099/95, a ação penal será pública condicionada à representação, de acordo com o artigo 88 do referido diploma normativo, segundo o qual: “além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas”. Já para as mulheres, foi decidido pelo STF, na Ação direta de Inconstitucionalidade nº 4.424 em 09/02/2012, contrariamente à 5ª e à 6ª Turma do STJ, que a ação penal nos crimes do artigo 129, § 9º do CP, envolvendo violência doméstica contra a mulher, será pública incondicionada. Na mesma sessão, o Supremo também decidiu pela constitucionalidade da Lei 11.340/06 no que tange a igualdade formal positivada no artigo 5º da Constituição Federal³.

Retira-se desse modo a escolha da mulher de representar, nos casos do artigo 129, §9º do CP, e, dessa maneira, com o intuito de proteger a mulher, construída como parte frágil em nas relações de violência no âmbito doméstico ou familiar, o Judiciário toma para si o problema. O ponto discutido aqui é desconsideração da vontade da vítima de estar em juízo

³ Informativo 509 do STF: “DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL LEVE OU CULPOSA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. O crime de lesão corporal, mesmo que leve ou culposa, praticado contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada. No julgamento da ADI 4.424-DF, o STF declarou a constitucionalidade do art. 41 da Lei n. 11.340/2006, afastando a incidência da Lei n. 9.099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. Precedente citado do STF: ADI 4.424-DF, DJe 12/2/2012; do STJ: AgRg no REsp 1.166.736-ES, DJe 8/10/2012, e HC 242.458-DF, DJe 19/9/2012. AREsp 40.934-DF, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ-SE, julgado em 13/11/2012”. (BRASIL, 2012)

ou não, pois sua intenção pode ser a manutenção do vínculo com o suposto agressor (podendo ser o filho, o marido etc.). Ocorre a apropriação de um conflito doméstico que, por vezes, a vítima não quer tê-lo discutido pela via judicial, podendo lhe bastar apenas a concessão de uma medida protetiva, afastando aquele que a agrediu e acalmando os ânimos. O rigor excessivo do sistema, de acordo com Julita Lemgruber (2001, p.381), é capaz de desestimular a procura de ajuda pela vítima.

[...] legislações muito rígidas desestimulam as mulheres agredidas a denunciarem seus agressores e registrarem suas queixas. Sempre que o companheiro ou esposo é o único provedor da família, o medo de sua prisão e sua condenação acaba por contribuir para a impunidade... É urgente que se amplie o conhecimento das experiências alternativas nesta área, pois já existe evidência de que, em vários casos, o encarceramento de homens pode aumentar, ao invés de diminuir, os níveis de violência contra a mulher e as taxas gerais de impunidade para esse tipo de crime.

Com estes mecanismos específicos o Direito Penal apresenta-se cada vez menos voltado à intervenção mínima, cercando a mulher que pretende buscar no Judiciário a solução para os conflitos domésticos de instrumentos legais mais severos em relação àqueles dispensados ao homem em mesma situação de violência doméstica (para o qual são aplicados os mecanismos previstos na lei 9.099/95).

2.3 REFLEXÕES ACERCA DA CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE “MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA” E SUA LIGAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Diante do rigor penal apresentado no tópico anterior, faz-se necessária uma análise da construção do conceito das mulheres vítimas de violência doméstica contextualizado na realidade brasileira.

A Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, recorrentemente se refere às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em seu texto, englobando a violência física, moral, sexual, psicológica e patrimonial.

Resumidamente, coloca-se a história de Maria da Penha, nas palavras de Marília Montenegro (2015, p.108-109):

Em 1983, Maria da Penha Mais sofreu duas tentativas de homicídio, sendo imputada a autoria ao seu esposo. A primeira agressão foi de um tiro que a deixou paraplégica; já a segunda, recebeu uma descarga elétrica durante um banho. Em 2002, após 19 anos da prática do crime, o seu marido passou 2 (dois) anos preso. O caso tomou tanta repercussão, que foi feita uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), sediada em

Washington, Estados Unidos, que acatou, pela primeira vez, a denúncia de um crime de violência doméstica.

Dessa forma, Maria da Penha, que inclusive escreveu um livro sobre a sua trajetória para conseguir a punição do marido, tornou-se símbolo da luta contra a violência em todo o Brasil. Com a edição da Lei 11.340/06, a mídia divulgou amplamente o seu sofrimento e como a sua história de vida exerceu influência direta na criação e aprovação do diploma legal. Maria da Penha, desde a edição da lei, viaja por todo Brasil proferindo palestras e discutindo a aplicação do diploma legal que leva seu nome.

Apropriando-se da situação vivida por Maria da Penha, mediante a ampla divulgação dada pela mídia, o governo respondeu de forma rápida. Enrijeceu o tratamento até então dispensado aos casos de violência doméstica contra a mulher, como demonstrado no item 2.2 do presente trabalho, afastando-o do âmbito dos Juizados Especiais.

A atribuição do nome de uma pessoa que sofreu grave violência e buscou até o fim o reconhecimento de sua existência e a condenação de seu companheiro, empresta uma carga negativa à definição do grupo de mulheres mencionado pela lei, retirando-lhe a impessoalidade, embora o simbolismo de seu nome ainda seja significativo no âmbito de conquistas da luta feminista. As mulheres então passam a ser vistas apenas como oprimidas, incapazes de reagirem, com sua realidade estampada na mídia clamando por uma solução, uma resposta do sistema legal. Afasta-se da realidade da muitos casos, nos quais a mulher pretende ser ouvida, resolver o conflito mediante a manutenção do vínculo, cessando as agressões. Nestes casos, a mulher opta apenas pela busca de medidas protetivas, em detrimento da instauração de um processo. Há o reforço da vitimização daquelas mulheres violentadas, mediante a reiteração de um estereótipo construído, como colocam Patrícia Grossi e Beatriz Aginsky (2012, p.37): “caracterizar consistentemente mulheres como “vítimas” desprotegidas da violência, ou como indivíduos subordinados, serve apenas para reforçar o estereótipo de sua falta de poder e alienação na sociedade (DUBOIS; MILEY, 1996, p.166)”:

Assim, discursos que surgem de tais estruturas e práticas ideologicamente orientadas na sociedade, geram vasto “inventário” do imaginário social. Tipicamente uma mulher vítima de violência nas relações conjugais sofre discriminação não somente pelo que ela é, como um indivíduo, mas pelo que ela se torna enquanto pertencente a um grupo que foi estereotipado de forma negativa. O que demarca sua “alteridade” não são características individuais per se, mas produtos de processos que organizam a sociedade capitalista de forma a influenciar como as pessoas interpretam o que está ocorrendo (HALE, 1990). Em resumo, todas essas características atribuídas às vítimas de violência doméstica (e.g. passividade, cumplicidade, fraqueza, submissão, impotência) influenciam como os outros vão perceber e interagir com ela, tanto no nível individual quanto institucional (AGUINSKY; GROSSI, 2012, p.37).

A busca recorrente pelo sistema penal, fomentada pela mídia e por pressão de uma população indignada, acaba afastando o princípio da intervenção mínima do Estado. São deixados de lado possíveis soluções aos casos menos gravosos por meio de medidas despenalizadoras e penas alternativas, como a conciliação, a transação penal e a suspensão do processo, previstas na Lei dos Juizados Especiais, em detrimento de sistema penal mais rigoroso, pautado pela prisão.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2013, p. 57), o princípio da intervenção mínima “orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes”. Isto posto, a Lei Maria da Penha se associaria apenas ao uso simbólico do Direito Penal, em resposta às demandas de grupos políticos e ideológicos, como se dessa maneira fosse capaz de reestabelecer a ordem de igualdade, afastando a opressão pela dura repressão. A respeito do referido uso simbólico do Direito Penal, Claus Roxin (2006, p. 47) se posiciona dizendo que “comumente não se almeja mais do que acalmar eleitores, dando-se, através de leis previsivelmente ineficazes, a impressão de que está fazendo algo para combater ações e situações indesejadas”. É, portanto, incompatível com a sistemática principiológica penal vigente.

Ante ao exposto, colocadas as diferenças no tratamento destinado aos homens e mulheres, partes na relação jurídica, o próximo capítulo do trabalho se destinará a trabalhar alguns assuntos específicos através de ponto de vista prático, trazendo contribuição da doutrina e da jurisprudência.

3. DISCUSSÕES ATUAIS ACERCA DA LEI 11.340/06

3.1 O PROJETO DE LEI Nº 8.032/2014 E O QUESTIONAMENTO A RESPEITO DO GÊNERO DA VÍTIMA

A Lei 11.340/06 estabelece a mulher como sujeito passivo dos crimes envolvendo violência doméstica e familiar, independentemente da orientação sexual, como colocado no parágrafo único de seu Artigo 5º:

Art 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

[...]

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Para a doutrina, ao indefinir o gênero, a Lei Maria da Penha estaria englobando lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros que sofrem com a violência doméstica e familiar em suas relações de afeto. O maior expoente na defesa deste direito é Maria Berenice Dias, segundo a qual:

No momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção (DIAS, 200-?).

O Superior Tribunal de Justiça também decidiu pelo reconhecimento de relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo, às quais é cabível a aplicação da Lei 11.340/06 mediante reconhecimento da situação de violência doméstica e familiar.

CIVIL. RELAÇÃO HOMOSSEXUAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. EMPREGO DA ANALOGIA. 1. "A regra do art. 226, § 3º da Constituição, que se refere ao reconhecimento da união estável entre homem e mulher, representou a superação da distinção que se fazia anteriormente entre o casamento e as relações de companheirismo. Trata-se de norma inclusiva, de inspiração anti-discriminatória, que não deve ser interpretada como norma excludente e discriminatória, voltada a impedir a aplicação do regime da união estável às relações homoafetivas". 2. É juridicamente possível pedido de reconhecimento de união estável de casal homossexual, uma vez que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, vedação explícita ao ajuizamento de demanda com tal propósito. Competência do juízo da vara de família para julgar o pedido. 3. Os

arts. 4º e 5º da Lei de Introdução do Código Civil autorizam o julgador a reconhecer a união estável entre pessoas de mesmo sexo. 4. A extensão, aos relacionamentos homoafetivos, dos efeitos jurídicos do regime de união estável aplicável aos casais heterossexuais traduz a corporificação dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. **5. A Lei Maria da Penha atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, ao prever, no seu artigo 5º, parágrafo único, que as relações pessoais mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual.** 6. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 827962 RS 2006/0057725-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 21/06/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2011)

Contudo, o mesmo Tribunal se posiciona no sentido de considerar apenas a mulher como sujeito passivo estabelecido pela Lei 11.340/06, contrariamente ao entendimento de Maria Berenice Dias, defensora do reconhecimento de direitos independentemente do sexo, mas baseado na identidade de gênero, e do próprio Tribunal. Dessa maneira, ainda que fisicamente seja um homem, deve lhe ser cabível a mesma proteção normativa dispensada às mulheres em uma mesma relação doméstica e familiar, quando houver a identificação social com o gênero feminino. Segundo esta autora:

Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência. (DIAS, 2010, p. 58).

Tendo em vista princípios constitucionais, a equiparação entre homens e mulheres em relações homoafetivas decorre do Princípio da Igualdade Formal, a fim de evitar qualquer tipo de discriminação ou preconceito. Também é atinente ao caso o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, mediante o reconhecimento das mais diversas formas de relacionamentos e sua proteção. Por fim, o Princípio da Liberdade, dentre o qual se encontra a liberdade sexual, tendo o Estado o papel de proteger a todos, desde que não violem a ordem vigente. Assim, o sujeito vítima de violência doméstica ou familiar deve ser entendido de forma ampla, tendo o gênero como base para a definição, a fim de garantir a aplicação de princípios constitucionais no caso concreto.

A diferenciação entre os conceitos de homossexualidade, transgenia e transexualidade se faz importante neste ponto. A homossexualidade é a atração sexual por outra pessoa do mesmo sexo, enquanto a transgenia reside na aceitação do corpo físico, sem existir uma identificação de gênero com ele. Por sua vez, a transexualidade se pauta pela busca da

adequação entre o gênero e o corpo da pessoa. Nesse sentido, o psiquiatra Alexandre Saadeh explica da seguinte forma:

Transexualismo é a real percepção que um indivíduo tem de que seu gênero (noção de ser homem ou mulher) não está adequado ao seu sexo anatômico (masculino ou feminino), e a busca eficaz e persistente de uma adequação física ao seu gênero psíquico. Transgênero é todo aquele que transita entre os gêneros sem necessariamente recorrer ao uso de hormônios ou de cirurgias transformadoras radicais. É importante diferenciar da homossexualidade, que diz respeito à orientação sexual e corresponde ao desejo por alguém do mesmo sexo/ gênero. Aqui estamos falando de desejo pelo igual. Já a transexualidade é a vivência sexual do transexualismo (SAADEH; TANNURI; HUDLER, 2015).

Frente ao exposto, visando ampliar a proteção dispensada às mulheres no texto da Lei 11.340/06 aos transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres, foi criado o Projeto de Lei nº 8.032, de 2014. A justificativa reside na dispensa de proteção a todos aqueles que se identifiquem como mulheres e se comportem como tal, exercendo este papel social. Por meio do reconhecimento da entidade familiar, ocorre a consequente identificação da violência doméstica, devendo este ser o real objetivo da Lei Maria da Penha. Maria Berenice Dias defende que:

No momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção. No entanto, a lei não se limita a coibir e a prevenir a violência doméstica contra a mulher independentemente de sua identidade sexual. Seu alcance tem extensão muito maior. Como a proteção é assegurada a fatos que ocorrem no ambiente doméstico, isso quer dizer que as uniões de pessoas do mesmo sexo são entidade familiar. Violência doméstica, como diz o próprio nome, é violência que acontece no seio de uma família (DIAS, 2006, s/p).

Segundo o site da Câmara, o último ato processual foi em 17/08/2015 com a apresentação do parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO), pela aprovação, representando a Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM).

Nos termos do jurista Luiz Flávio Gomes, completando a discussão exposta:

“(…)parece-nos acertado afirmar que, na verdade, as medidas protetivas da lei Maria da Penha podem (e devem) ser aplicados em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo). Não importa se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc. Tais medidas foram primeiramente pensadas para favorecer a mulher (dentro de uma situação de subordinação, de submetimento). Ora, todas as vezes que essas circunstâncias acontecerem (âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, submissão, violência para impor um ato de vontade etc) nada

impede que o Judiciário, fazendo bom uso da lei Maria da Penha e do seu poder cautelar geral, venha em socorro de quem está ameaçado ou foi lesado em seus direitos. Onde existem as mesmas circunstâncias fáticas deve incidir o mesmo direito(...) (GOMES, 2009).

Dessa maneira, não há dúvida quanto ao avanço representado pela possível aprovação do projeto, pois o direito estará cumprindo o ideal de igualdade entre os indivíduos, respeitando a dignidade da pessoa humana e sua liberdade sexual, mediante o reconhecimento e a adequação às novas formas de relacionamentos existentes na sociedade atual.

3.2 O PROJETO DE LEI Nº 7/2016 E A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PELOS DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL

No dia 29 de julho de 2016 foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o projeto de lei 7/2016, da Câmara, modificando a Lei 11.340/06 a fim de permitir a concessão de medidas protetivas de urgência pelo próprio delegado de polícia. Sua atuação se restringiria apenas aos casos nos quais os riscos à mulher fossem iminentes, devendo o ato ser comunicado ao juiz no prazo de 24 horas, para que este o mantenha ou o reverta, bem como ao Ministério Público, para que também se manifeste. Ademais, o atendimento nas Delegacias deverá ser 24 horas por dia, realizado por profissionais especializados, de preferência do sexo feminino.

A justificativa é o desamparo encontrado pelas vítimas e a rememoração constante dos fatos. Haverá assim o combate da “pressuposição equivocada de culpabilidade da vítima — e não do agressor —, um fenômeno tão atroz quanto recorrente”, nas palavras do Senador Aloysio Nunes (PSDB-SP)⁴.

O ponto mais controverso de tal projeto é o Artigo 12-B, ao conferir aos delegados a possibilidade de conceder medidas protetivas de urgência. Aqueles que defendem o artigo se pautam na morosidade do Judiciário na apreciação e concessão das medidas, prolongando a exposição da mulher a fatores de risco, com destaque para a possibilidade de aproximação do agressor. Tese apoiada pelos Delegados, que defendem não se tratar de uma atitude corporativista. A crítica recai sobre o afastamento da necessidade de o juiz se manifestar de plano sobre medidas relativas aos direitos fundamentais, como o de livre locomoção, afinal, o

⁴ Mudanças na Lei Maria da Penha são aprovadas pela CCJ e vão a Plenário. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/06/29/mudancas-na-lei-maria-da-penha-sao-aprovadas-pela-ccj-e-vao-a-plenario> Acesso em 07/07/2016

objetivo é o afastamento da vítima do suposto agressor. Defensor desta segunda corrente, Thiago Pierobom, Promotor de Justiça do DF e Territórios, se posiciona:

Deferir medidas protetivas de urgência trata-se da restrição de direitos fundamentais e toda restrição de direitos tem de ser deliberada por quem tem poder para isso. Dar poder jurisdicional a um policial é inconstitucional e enfraquece a lei. (PIEROBOM, 2016).

Existe um sistema de direitos e garantias a ser respeitado. Afora os questionamentos já suscitados no trabalho, a respeito do princípio da igualdade material e a inaplicabilidade de soluções alternativas à resolução do conflito, a retirada do poder do juiz de decidir acerca da liberdade das pessoas é mais um ponto de enfraquecimento da lei. Ao invés primar pela promoção de ações preventivas, combatendo por meio delas a violência contra a mulher, o Legislativo retoma o endurecimento da Lei 11.340/06, ressaltando o aspecto punitivista e deixando de lado o devido processo legal, segundo o qual, dentre outros aspectos, é necessário garantir o processamento e o julgamento da causa perante a respectiva autoridade competente (Artigo 5º, LIII da CF/88). No caso, a autoridade competente é o juiz e não o delegado.

O efetivo policial disponível insuficiente em termos numéricos⁵, a ausência de uma Vara Especializada e o acúmulo de processos nos Fóruns em determinados locais são algumas das características que contribuem para a referida morosidade, tanto nos inquéritos policiais, quanto nos processos judiciais, mostrando ser necessária uma reforma muito mais profunda para garantir a celeridade.

O CONAMP, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, publicou uma moção contrária à modificação, por verem a redação do Artigo 12-B do PLC 07/2016 como fruto de um movimento institucional e classista dos delegados, julgando-na inconstitucional. Apesar de seu posicionamento político, fazem uma colocação justa:

Não podemos esquecer também que as medidas protetivas, úteis e urgentes, não resolvem definitivamente o problema da violência doméstica. É preciso que a autoridade policial reúna no Inquérito elementos suficientes para corroborar a condenação, a fim de que o agressor, ao final do processo, não seja absolvido por falta de provas nem seja autorizado a retornar para casa ou se aproximar da vítima (CAVALCANTI, 2016).

Evidencia-se aqui a necessidade de valorização do trabalho policial, a valorização da qualidade dos procedimentos realizados e não apenas a quantidade, cujos números serão

⁵ DIÁRIO REGIONAL. **Greve da Polícia Civil é adiada e deve começar na segunda-feira.** Disponível em: <http://www.diarioregionaljf.com.br/cidade/4313-policia-civil-deve-entrar-de-greve-a-partir-de-sabado> Acesso em 14 jul 2016

posteriormente apresentados à população através dos meios de comunicação. É necessária a destinação de recursos suficientes para a realização de um trabalho de qualidade, bem como a formação e o investimento em mais profissionais aptos a lidarem com as demandas. A valorização da instituição é o caminho certo, bem como a aproximação da população, pois a polícia, em termos históricos, principalmente nas áreas mais periféricas, atuando repressiva e violentamente acabou criando no imaginário popular uma figura ameaçadora, capaz de evitar condutas como a violência doméstica pela simples ameaça de envolvimento.

O trabalho pelo desenvolvimento deve ser conjunto entre a polícia e o judiciário, a fim de que sejam resguardados não só os direitos da mulher, mas também daquele que figura no outro polo da relação, nos casos de violência doméstica e familiar, mediante um processo justo, respeitador das garantias constitucionais e processuais penais.

4 PROJETO DE EXTENSÃO “DIGA NÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER”

4.1 O PROJETO: ASPECTOS PRÁTICOS

O projeto de extensão chamado “Diga não à violência contra a mulher”, idealizado pela professora Ellen Rodrigues teve espaço na Universidade Federal de Juiz de Fora no ano de 2015. Consistia no trabalho em parceria com a Casa da Mulher de Juiz de Fora e com a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), também em Juiz de Fora. Ambos os locais funcionam no mesmo prédio, sendo o primeiro andar destinado àquele e o segundo à este.

A Casa da Mulher, por meio de uma parceria com a OAB/MG realiza os atendimentos dos crimes de menor potencial ofensivo, disponibilizando um advogado capacitado para realizar uma petição requerendo medidas protetivas à autoridade judiciária competente. Há também a disponibilização de uma de suas salas para o atendimento por uma Policial Militar, no caso de a mulher não ter o registro da ocorrência. Este é necessário para qualquer tipo de procedimento posterior, visto que dá base ao pedido de medidas protetivas e também comporá um possível inquérito, instaurado pela Polícia Civil.

Outro tipo de atendimento disponibilizado no local é o atendimento psicológico, feito por estagiários do curso de psicologia da UFJF ou de profissionais já formados. Nesses atendimentos, o intuito é dar suporte à mulher e incentivar uma busca consciente de direitos.

Já a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher atende preferencialmente os casos em que houve algum tipo de lesão física à vítima, tendo em vista que os demais podem ser requeridos pelo advogado disponibilizado pela Casa da Mulher. Na Delegacia, com o registro da ocorrência em mãos, a vítima se dirige à inspetoria, onde relatará o ocorrido, manifestando o desejo de lhe serem concedidas medidas protetivas e também, caso queira, no sentido de representar em desfavor do agressor.

O pedido de medidas protetivas é encaminhado à autoridade judiciária competente, bem como a representação, enquanto ocorre a instauração do Inquérito Policial, a fim de apurar os fatos. Caso haja necessidade, a vítima é encaminhada ao IML para a realização do Exame de Corpo Delito (ECD), cujo laudo será anexado ao procedimento. A oitiva das partes e, caso existam, das testemunhas é feita pelas escrivãs de polícia. A vítima pode passar pelo referido atendimento psicológico disponibilizado no local, caso manifeste interesse ou o Delegado responsável ache prudente, frente aos fatos apresentados. Todos os documentos são anexados ao Inquérito Policial. A conclusão cabe ao Delegado da Polícia Civil que, com base

no conjunto probatório, irá se manifestar e enviar os autos ao membro do Ministério Público, para oferecer a denúncia ou não, a depender de seu entendimento.

No Foro da Comarca de Juiz de Fora, é prática comum a marcação de uma audiência para que, frente ao juiz, a parte compareça e se manifeste. Nela serão deferidas ou não as medidas protetivas. Caso tenha havido representação, será também uma oportunidade para a renúncia da vítima, antes do oferecimento da denúncia pelo MP. O objetivo é garantir a livre manifestação da vontade da mulher. Em virtude da morosidade processual, resultado de um efetivo insuficiente e do conseqüente acúmulo de processos, tais audiências demoram, em média, 20 dias.

4.2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS, A PARTIR DA OBSERVAÇÃO PARTICIPANTE

A Casa da Mulher de Juiz de Fora é uma das únicas da região da Zona da Mata mineira, representando um importante papel na divulgação e acolhimento de mulheres que de alguma forma se veem envolvidas em situações de violência doméstica e familiar. Contudo, sendo fruto de uma política pública, muito influenciada pelo discurso governamental de que o “homem que agride agora é preso”, amplamente divulgado pela mídia, a Casa da Mulher vai ao encontro do aspecto punitivista ressaltado pela Lei e discutido no segundo capítulo deste trabalho. Isso acaba se tornando um discurso perigoso, pois as mulheres buscam o local almejando alcançar ajuda, fragilizadas, e de plano já recebem informações acerca da possibilidade de prisão. É a reprodução do erro da lei, segundo o qual são afastadas formas alternativas de resolução do conflito. Afinal, no âmbito doméstico é comum que vítima e agressor coabitem, ou tenham algum vínculo – como a existência de um filho do casal, por exemplo – e, portanto, seria importante a possibilidade de formas menos gravosas e efetivas na resolução do problema.

A violência doméstica é realmente um grande problema na sociedade brasileira atual, contudo, é necessário que seja analisada com a devida cautela, a fim de não se limitar apenas ao aspecto punitivista, sendo a mulher colocada no papel de pessoa hipossuficiente em qualquer relação. Por isso o atendimento psicológico com um profissional qualificado é tão importante. Com ele serão explorados aspectos escondidos da motivação das mulheres que procuram ajuda no local, e é possível evitar o uso do Judiciário de forma infundada. Além de ajudar a mulher, o atendimento multidisciplinar ajuda famílias e a própria sistemática processual, pois se evitará o acúmulo de processos.

Na Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher, assim como na Casa da Mulher, o atendimento é multidisciplinar, ajudando a identificar a consistência nos discursos dos sujeitos envolvidos, em especial da vítima, pois nos crimes de violência doméstica ela se torna ponto central para o desenrolar de todo e qualquer procedimento. Isto ocorre devido à ausência de outros meios de prova – como a testemunhal, por exemplo – e tendo em vista o aspecto protetivo destinado à mulher. É necessário cautela, porque não raras vezes ocorre a procura da Polícia apenas como forma de intimidar o agressor, objetivando a manutenção da relação doméstica, e não é este o papel da instituição.

À época do projeto, o local contava com a presença de uma delegada, duas escrivãs de polícia, duas inspetoras e dois investigadores. Os números variaram em determinadas épocas, pois parte de efetivo estava de licença.

Com relação ao atendimento, percebe-se a recepção das mulheres por profissionais com uma postura mais crítica, em relação àquela feita da Casa da Mulher, em virtude da valoração dos fatos trazidos, a fim de evitar que mulheres busquem indevidamente os aparatos policial e judicial. Algumas das vítimas que comparecem à Delegacia, o fazem de maneira reiterada, solicitando medidas protetivas em relação a uma mesma pessoa. Não só por parte destas, em determinados casos, é perceptível a tentativa de uso da força policial com o intuito de amedrontar aquele que figura no polo ativo da relação de violência doméstica. Tais exemplos contribuem, inevitavelmente, para a postura adotada pelos Policiais Civis. Contudo, independente da atitude, todas são acolhidas e ouvidas, sendo em alguns casos aconselhadas, pois cabe à mulher decidir se quer ou não medidas protetivas e se quer ver instaurado um Inquérito Policial para apurar os fatos. Decidindo positivamente neste sentido, toda a proteção de direito lhe será dispensada. Da mesma forma, assistindo razão à mulher, também não medem esforços para verem a mulher protegida e legalmente resguardada.

Para a continuação e crescimento do trabalho realizado, é necessária a valorização da Polícia Civil, mediante a disponibilização de mais recursos, maior efetivo policial e o reconhecimento destes e do trabalho que realizam. Um dos meios pode ser a mudança na valorização de cada procedimento dentro do Inquérito, pois o que ocorre hoje em dia é a observância apenas do produto final – se houve indiciamento ou não, por exemplo –, com o fim de serem apresentados posteriormente os números à população. Existe ainda um grande acúmulo de Inquéritos Policiais, enquanto novas demandas não param de chegar e o efetivo para estar realizando o trabalho interno, bem como indo às ruas e atendendo às demandas externas, parece não ser suficiente. Cabe ressaltar que este é o primeiro atendimento recebido pela vítima e, quanto maior o investimento nesta área, maior a qualidade de todo o processo.

Apesar das dificuldades, o trabalho de todos os profissionais envolvidos se realiza sempre voltado a buscar o melhor para aquelas que tenham sofrido com alguma situação em que reste caracterizada a violência doméstica. Espera-se que o presente trabalho contribua positivamente no amadurecimento e desenvolvimento da prática cotidiana do tratamento de casos de violência em tela.

CONCLUSÃO

Tendo pretendido analisar a Lei 11.340/2006 no que se refere à dinâmica adotada na colocação dos sujeitos de uma relação doméstica, o trabalho se desenvolveu primeiramente através da apresentação das conquistas de direitos pelas mulheres. Esta evolução, colocada nos âmbitos mundial e nacional, demonstrou a emancipação gradual do grupo feminino nas sociedades, mediante a conquista gradual de direitos através de mecanismos legais. Complementando o exposto, já introduzindo o cenário para as discussões a serem colocadas sobre a Lei Maria da Penha, passou-se à demonstração da perpetuação da dominação masculina sobre as mulheres por meio dos Códigos Penais brasileiros, mediante a associação entre a moral social e o comportamento com a capacidade da mulher de postular em juízo. A evolução destes diplomas ocorre de forma muito lenta e, ainda hoje, vivemos sob a realidade de um Código arcaico.

Dando sequência, foram feitas considerações sobre alguns pontos específicos a respeito da Lei que protege a mulher de situações de violência doméstica e familiar. Abrindo com a apresentação do feminismo, demonstrou-se a importância do diploma normativo, enquanto conquista de direitos do grupo feminino. Tendo em vista a demanda por maior proteção, foram criadas as Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres e, posteriormente, as Varas Especializadas, a fim de conferir maior celeridade no atendimento das mulheres. No entanto, apesar da previsão na norma, viu-se ser o desenvolvimento ainda insuficiente em relação ao número desejado e minimamente necessário de ambos para atender o público feminino em todo o país. Foi introduzida então uma discussão a respeito das diferenças no tratamento legal dispensado ao homem e aquele conferido à mulher, ambos considerados em uma mesma relação de violência doméstica. Por meio da consideração de princípios constitucionais e penais, trazendo a contribuição da doutrina e da jurisprudência, questionou-se a aplicação da Lei 9.099/95, mais branda, aos homens, em detrimento da Lei 11.340/06, mais severa, às mulheres, enquanto integrantes do polo passivo de um caso de violência doméstica e familiar. Fechando a discussão, verificou-se a construção midiática e legislativa do conceito de “mulher vítima de violência doméstica”, fomentando a busca da persecução penal e atingindo o constante afastamento do Princípio da Intervenção Mínima, ou seja, é propagada a imagem da fragilidade coletiva das mulheres, abrindo-se espaço para as frequentes agressões masculinas, as quais devem ser duramente reprimidas, inclusive pela prisão, a fim de ser reconstruído o comportamento social.

Posteriormente, foram agregadas ao trabalho novas propostas de modificação da Lei Maria da Penha. A primeira delas, o Projeto de Lei 8.032/2014 por meio de uma proposta ampliativa, busca a inclusão de travestis e transexuais como possíveis integrantes do polo passivo em situações de violência doméstica e familiar, baseado na identificação de gênero, como está previsto na Lei. Já a segunda, o Projeto de Lei 7/2016 propõe a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelos delegados da Polícia Civil, com a posterior análise do juiz, a fim de manter ou não o ato. Verificou-se a dissonância com o ordenamento jurídico pátrio, por ir de encontro ao devido processo legal, no qual um dos requisitos é o processamento e julgamento perante autoridade competente, o qual não se verifica no presente caso.

Por fim, foi feita a apresentação do Projeto de Extensão “Diga não à Violência contra a Mulher”, criado pela professora Ellen Rodrigues e desenvolvido em parceria com a Casa da Mulher e a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, ambas de Juiz de Fora. Foram apresentadas as características e as dinâmicas desenvolvidas nos locais, mediante a chamada observação participante. Resta constatada neste momento a necessidade de investimento em capacitação daqueles que estarão lidando com as demandas, bem como a desvinculação à proposta amplamente divulgada por governo e mídia no sentido de reforçar a punição por meio do encarceramento. Notou-se, em alguns casos, a vontade desvirtuada da mulher de se valer dos mecanismos que lhe foram disponibilizados, como forma de demonstração de poder, objetivando a manutenção de relações domésticas e familiares através do uso do poder simbólico do aparato policial. Nestes casos, a vontade era apenas de que a violência tivesse fim, não o relacionamento entre as partes.

Dessa maneira, conclui-se que a limitação única e exclusiva da mulher como figura apta a figurar no polo passivo de uma relação de violência doméstica não é o melhor caminho, pois são desconsideradas as novas formas de relações entre indivíduos, bem como a identificação de gênero, como a própria Lei 11.340/06 coloca. O presente trabalho defende a aplicação dos princípios constitucionais, com destaque para o Princípio da Igualdade, com o intuito de reconhecer também às pessoas do sexo masculino a mesma proteção dispensada às mulheres. Vê-se também a necessidade de adequação à vontade daquele que busca o fim da violência, o que pode ser encontrado por meio da flexibilização da lei, sendo incluídos meios alternativos de solução do conflito – conciliação, suspensão condicional do processo e transação penal – previstos na Lei 9.099/95. Ressalta-se que o presente trabalho não pretende esgotar o tema, apenas contribuir com o debate acerca de pontos polêmicos e problemáticos encontrados na redação e aplicação da Lei Maria da Penha.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUINSKY, Beatriz G; GROSSI, Patrícia K. **Por uma nova ótica e uma nova ética na abordagem da violência contra mulheres nas relações conjugais.** In. GROSSI, Patrícia K. *Violência de gênero: coisas que a gente não gostaria de saber.* – 2ª ed. – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

ALVES, Branca M.; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo.** 1. ed. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1985.

AMAGIS. **TJMG edita resolução sobre competência para julgar violência contra a mulher.** Disponível em: <http://www.amagis.com.br/plus/modulos/noticias/ler.php?cdnoticia=21109> Acesso em: 10 jul 2016.

ANDRADE, Vera. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos de violência na era da globalização.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BANDEIRA, Regina. **Número de varas especializadas cresce em nove anos de Lei Maria da Penha.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80101-numero-de-varas-especializadas-cresce-em-nove-anos-de-lei-maria-da-penha> Acesso em: 30 jun 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral, 1 – 19ª ed. rev., ampl. E atual.* – São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm Acesso em: 12 jul 2016.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm Acesso em: 12 jul 2016.

BRASIL. Decreto nº 4.316, de 30 Julho de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm Acesso em: 12 jul 2016.

BRASIL. Decreto nº 7.247, de 19 de Abril de 1879. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html> Acesso em: 12 jul 2016.

BRASIL. Decreto nº 8.202, de 6 de Março de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8202.htm Acesso em: 12 jul 2016.

BRASIL. Decreto nº 9906, de 6 de Maio de 1987.

BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de Fevereiro de 1932. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 12 jul 2016.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.199, de 14 de Abril de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del3199.htm Acesso em: 12 jul 2016.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm Acesso em: 12 jul 2016.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de Agosto de 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm Acesso em: 12 jul 2016.

BRASIL. Lei nº 7.353, de 29 de Agosto de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7353.htm Acesso em: 12 jul 2016.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm Acesso em: 12 jul 2016.

BRASIL. Lei nº 9.714, de 25 de Novembro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9714.htm Acesso em: 12 jul 2016.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em: 12 jul 2016.

BRASIL. Lei de ensino, de 15 de Outubro de 1827. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-15-10-1827.htm Acesso em: 12 jul 2016.

BRASIL. Projeto de Lei 8032/2014. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623761> Acesso em: 10 jul 2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 827962. Min. João Otávio de Noronha. Relator: \$ T. DJe: 21/06/2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=Resp+827962&b=ACOR&p=true&l=10&i=8> Acesso em: 02 jul 2016.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU, 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm Acesso em: 02 jul 2016.

CAVALCANTI, Norma A. R. C. **Moção contra o art 12-B do PLC 07/2016**. Disponível em: http://conamp.org.br/images/notas_publicas/Mocao_contra_o_art_12-B_do_PLC_07_2016.pdf Acesso em 07/07/2016 Acesso em: 29 jun 2016.

Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua 34a sessão, em 29 de junho de 1951. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-sobre-igualdade-de-remuneracao-1951.html> Acesso em: 14 abr 2016.

Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>
Acesso em: 14 abr 2016.

DIÁRIO REGIONAL. **Greve da Polícia Civil é adiada e deve começar na segunda-feira.** Disponível em: <http://www.diarioregionaljf.com.br/cidade/4313-policia-civil-deve-entrar-de-greve-a-partir-de-sabado> Acesso em: 14 jul 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** A efetividade da Lei 11.310/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas.** Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto1019.rtf> Acesso em 10 jul 2016.

Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. Pequim, 1995. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf Acesso em: 02 jul 2016.

ELUF, Luiza Nagib. **Crimes contra costumes e assédio sexual:** doutrina e jurisprudência. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

ESPAÇO VIVA MAIS. **Heróis Nacionais.** Disponível em: <http://espacovivamais.com.br/outros/herois-nacionais.html> Acesso em: 18 abr 2016.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos** – decadência do patriarcado rural e desenvolvimento urbano. In: Intérpretes do Brasil. Rio de Janeiro. Nova Aguillar, 2. Ed, 2002, p. 809.

GOMES, Luiz Flávio. **Violência "machista" da mulher e Lei Maria da Penha:** mulher bate em homem e em outra mulher. Disponível em <http://www.lfg.com.br> Acesso em: 12 jul 2016

GREGORI, M. F. **Cenas e queixas:** um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993.

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Cortes de. **Comentários ao Código Penal**, t. VIII, Rio de Janeiro: Forense, 1947.

JÚNIOR, J. E. N. D. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750
Acesso em: 12 abr 2016.

KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva.** Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/a-esquerda-punitiva-por-maria-lucia-karam/> Acesso em: 07 jul 2016.

LEMGRUBER, Julita. **A mulher e o sistema de justiça criminal** – Algumas notas. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº36, p. 381, out-dez, 2001, p.381.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Norma Técnica de Padronização das DEAMs**. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/arquivos-diversos/sev/lei-maria-da-penha/norma-tecnica-de-padronizacao-das-deams-.pdf> Acesso em: 28 jun 2016.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico crítica**. – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo. Martins Fontes. 2006.

NEGRÃO, Télia. **Direitos conquistados na história**. Disponível em: http://www.ufrgs.br/nucleomulher/mov_feminista.php Acesso em: 28 jun 2016

ONU. (1993), **Declaração final e plano de ação**. Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos. Viena. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf> Acesso em: 02 jul 2016.

PIEROBOM, Thiago. In. **Projeto que altera Lei Maria da Penha preocupa feministas**. Disponível em: <http://justificando.com/2016/07/01/projeto-que-altera-lei-maria-da-penha-preocupa-feministas/> Acesso em: 07 jul 2016.

PINAFI, T. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. Disponível em: <http://www.historica.arquiwoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/> Acesso em: 10 abr 2016.

PLANALTO. **Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher**. Disponível em: https://sistema3.planalto.gov.br/spmu/atendimento/atendimento_mulher.php?uf=TD Acesso em: 28 jun 2016.

Plano de Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz. IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, 1995. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pequim95.htm> Acesso em: 15 abr. 2016.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SAADEH, Alexandre. In. TANNURI, Claudia A.; HUDLER, Daniel J. **Lei Maria da Penha também aplicável às transexuais femininas**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas> Acesso em: 12 jul 2016.

SAFFIOTI, H.I.B e ALMEIDA, S.S. **Violência de Gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SENADO. **Mudanças na Lei Maria da Penha são aprovadas pela CCJ e vão a Plenário.** Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/06/29/mudancas-na-lei-maria-da-penha-sao-aprovadas-pela-ccj-e-vao-a-plenario> Acesso em 07/07/2016
Acesso em: 12 jul 2016.

STJ. Súmula 536. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=536&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO Acesso em: 12 jul 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Globalização e sistema penal na América Latina:** da segurança nacional à urbana. Discursos sediciosos. Rio de Janeiro, ano 2, n. 4, 2º semestre de 1997.